



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0066052-78.2012.815.2001- Capital.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Dibens Leasing S/A.
Advogado :Nelson Paschoalotto.
Agravado :Lelia Maria Nóbrega de Souza.
Advogado :Marcus Túlio Macedo de Lima Campos e outra.

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PEÇA RECURSAL APRESENTADA MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA IRREGULARIDADE FORMAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA MONOCRÁTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- Pelo Princípio da Dialeiticidade, é essencial que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, sendo necessária a impugnação específica das razões da decisão recorrida.

- Não se conhece de agravo interno, cujas razões encontram-se totalmente dissociadas do fundamento do *decisum* monocrático.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 212/214, que negou seguimento à Apelação Cível, considerando a irregularidade formal da súplica, porquanto interposta mediante cópia reprográfica, e apesar de devidamente intimado para sanar a irregularidade, o recorrente quedou-se inerte.

Nas razões da súplica regimental, fls. 234/240, o recorrente reivindica a aplicação do princípio da fungibilidade. Pugnando, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que o Apelo tenha seu regular processamento.

Em síntese, o relatório.

VOTO

Consoante relatado, insurge-se o agravante em face de decisão isolada, negativa de seguimento ao seu recurso apelatório.

Naquela ocasião, da análise do recurso interposto, verificou-se que a irresignação foi interposta mediante cópia reprográfica. Devidamente intimado para sanar a irregularidade, a parte apelante quedou-se inerte. Vejamos trecho do decisório:

“Consoante relatado, verifica-se que o recurso de Apelação apresentado pelo ora recorrente é uma fotocópia, e que devidamente intimado para apresentar os originais do recurso, quedou-se inerte.

Ocorre que, conforme assenta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento por cópia reprográfica não tem previsão legal, sendo manifestamente inadmissível, por irregularidade formal, porquanto, nessas hipóteses, a assinatura do advogado não pode ser considerada autêntica e original, salvo se lançada diretamente na cópia apresentada ao juízo, o que não foi o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência daquela Corte Superior, in verbis:

Desembargador José Ricardo Porto

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NELA SE APONHA ASSINATURA ORIGINAL DO SUBSCRITOR. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A orientação predominante no STJ é no sentido da admissão de petições recursais apresentadas em cópia reprográfica, desde que dela se faça constar assinatura original do subscritor (REsp 519.302, Rel.: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), em 21.05.08, publicada no DJe de 06/06/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte.

- Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

In casu, como se percebe, as razões apresentadas pelo recorrente não contam com assinatura original do advogado, apenas consta a referida assinatura fotocopiada ou mesmo digitalizada, restando imprestável ao fim a que se destina.”

Contudo, analisando as razões do regimental, infere-se que não foi respeitado o princípio da dialeticidade, porquanto a parte pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade.

A título de melhor esclarecimento, transcrevo trecho dos fundamentos do agravo interno:

*“Destacamos, ainda, conforme se infere do acórdão ora impugnado, o ministro relator, julgou Provido parcialmente, assim
Desembargador José Ricardo Porto*

faz-se necessário recorrer ao Princípio da Fungibilidade, para que caso realmente o Superior Tribunal de Justiça decida pelo conhecimento do recurso do caso em tela, que seja de imediato conhecido, por ser esta medida da mais lúdima Justiça.”

Ora, a aplicação do princípio da fungibilidade é possível quando, atendidos os critérios de admissibilidade, um recurso é recebido como outro.

Conforme já explanado, o presente caso versa sobre irresignação não conhecida por irregularidade formal (apresentação mediante cópia reprográfica), argumento que não foi enfrentado nas razões do regimental.

Nessa esteira, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Desembargador José Ricardo Porto

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 896822 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. em 06/11/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido.” (REsp 359080 / PR. Rel. Ministro José Delgado. J. em 11/12/2001).

Portanto, analisando os autos, verifica-se que a presente peça recursal prendeu-se a argumentos estranhos ao decreto judicial ora objurgado.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Regimental, em razão da irregularidade formal evidenciada (desrespeito ao princípio da dialeticidade), para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01
R- J/07